

Avlso n.º 302/94

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 13 de Junho de 1994, o Comité Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado comunicou que a Espanha declarou, em 11 de Maio de 1994, aceitar a adesão de Chipre à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia, em 18 de Março de 1970.

Em conformidade com o seu artigo 39, alínea 5, a Convenção entrou em vigor entre os dois Estados em 10 de Julho de 1994.

Relativamente a Portugal, a Convenção foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, conforme o *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1974. O instrumento de ratificação foi depositado em 12 de Março de 1975, segundo aviso de 24 de Março de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A Convenção entrou em vigor para o nosso país em 11 de Maio de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 19 de Outubro de 1994. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 530/94 — Processo n.º 158/94**

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional, como representante do Ministério Público, vem requerer, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que este Tribunal aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da *norma constante do n.º 2.º da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril*, uma vez que a forma de publicidade aí estabelecida para os regulamentos administrativos de execução em que se consubstanciam os avisos do IROMA, a que alude o n.º 1.º da mesma portaria, se configura como constitucionalmente inidónea, violando o preceituado no artigo 122.º, n.º 3, da Constituição, pois não existe lei que tenha estabelecido forma específica de publicidade para os referidos actos normativos.

A norma em causa — diz — foi julgada inconstitucional, com aquele fundamento, nos Acórdãos n.ºs 70/92, 194/92 e 250/94, de que se juntaram cópias.

2 — O Primeiro-Ministro, notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, suscitou a questão da sua falta de «legitimidade» para se pronunciar sobre o pedido, e, para a hipótese de tal questão improceder, ofereceu o merecimento dos autos.

O Tribunal Constitucional, pelo seu Acórdão n.º 478/94, de 6 de Julho, indeferiu a questão prévia suscitada.

3 — Distribuídos os autos, cumpre então decidir a questão de constitucionalidade, tendo por objecto a

norma constante do n.º 2.º da Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril.

II — Fundamentos

4 — O artigo 30.º, alínea f), da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro (Orçamento do Estado para 1985), autorizou o Governo a «adaptar a legislação aduaneira às técnicas implementadas na União Aduaneira do Mercado Comum, tendo em vista a próxima adesão à CEE».

O Governo editou então o Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro, em cujo artigo 10.º, n.º 4, se dispôs que «a importação dos produtos referidos na alínea a) do artigo 1.º deste diploma está ainda sujeita, sem prejuízo do disposto no número anterior, à aplicação de *direitos niveladores, a regulamentar por portaria* conjunta dos ministros com competência nas áreas das finanças, da agricultura, do comércio, da concorrência e dos preços».

A Portaria n.º 151-A/86, de 18 de Abril (editada ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 515/85), veio então estabelecer, no seu n.º 1, que os *direitos niveladores* referidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 515/85 *são calculados* (de acordo com as regras estabelecidas pela própria portaria), para o sector da carne de bovino, pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários (actualmente IROMA — Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, *ex vi* do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro), em colaboração com a Direcção-Geral da Concorrência e Preços, e *publicados*, mensalmente, sob a forma de *aviso*, no *Diário da República*, 2.ª série, pelo menos três dias úteis antes da primeira segunda-feira do mês a que se reportam.

Posteriormente, a Portaria n.º 283/87, de 7 de Abril (editada também ao abrigo, entre outros, do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro), «considerando que a publicação destes direitos niveladores, sendo periódica, obedece a prazos muito próximos entre si», que «a experiência tem demonstrado nem sempre ser possível cumprir aqueles prazos, atendendo, designadamente, a que os elementos necessários ao seu cálculo, de fonte comunitária, só são colocados à disposição do competente organismo nacional nas vésperas dos referidos prazos», e que «importa compatibilizar o processo de cálculo dos direitos niveladores com o respectivo processo de publicação, com vista a permitir o cumprimento efectivo do calendário de fixação dos seus montantes e da sua publicação», veio dispor que:

- 1.º Os montantes dos direitos niveladores e das restituições à exportação a aplicar no âmbito das organizações de mercado para os sectores das aves e dos ovos, da carne de suíno, da carne de bovino, do leite e produtos lácteos, das frutas e produtos hortícolas frescos e do vinho são divulgados por aviso do IROMA à Direcção-Geral das Alfândegas dois dias antes da sua entrada em vigor;
- 2.º Competirá à Direcção-Geral das Alfândegas colocar à disposição dos agentes económicos interessados o aviso referido no número anterior a partir do dia da entrada em vigor dos direitos niveladores e das restituições à exportação.